

Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 027/2017

Angra dos Reis, 27 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, e aos nobres Edis, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos a Lei nº 3.709, de 13 de novembro de 2017, que instituiu o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com o Serviço de Captação de Água e Tratamento de Esgoto de Angra dos Reis – SAAE/AR, na conformidade da justificativa a seguir apresentada.

A proposta ora apresentada de alteração de dispositivos da referida Lei visa tão somente a adequação e melhor aplicação, com clareza, de pontos que ficaram omissos à época da elaboração e da publicação do diploma em questão.

Assim sendo, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero a aprovação do Projeto de Lei anexo, e solicito sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme preceitua o art. 61 da Lei Orgânica Municipal, ao tempo em que reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

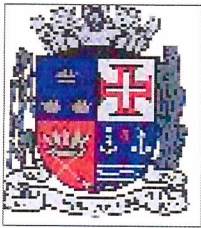
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Angra dos Reis
ANGRA DOS REIS

/saae/las

*Recebi em
27/11/2017 AS
15:30h*

*Luis Eduardo de Brito Rabha
Secretário de Legislação
Mat.: 6539*



PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.709, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL COM O SAAE/AR - SERVIÇO DE CAPTAÇÃO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO DE ANGRA DOS REIS.”

Art. 1º O art. 1º, da Lei nº 3.709, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a promover pelas pessoas físicas e jurídicas, a quitação de débitos constituídos perante o SAAE/AR, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2016, excetuando-se aqueles débitos relativos a fatos geradores referentes aos exercícios de 2008 e 2009.

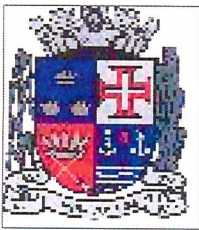
§ 1º Os contribuintes que tiverem aderido ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal antes da publicação desta Lei terão seu direito adquirido a pagar ou parcelar os débitos referentes aos exercícios de 2008 e 2009 garantido, ou seja, mantidos os prazos e condições originais;

§ 2º No que se refere à situação do §1º será considerado para todos os efeitos jurídicos, o momento de adesão como o da interrupção do prazo prescricional, pois é quando há a confissão formal de dívida a teor de do art. 12, II desta Lei e do art. 174, IV da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 2º O § 5º, do art. 5º, da Lei nº 3.709, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]



Estado do Rio de Janeiro
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 027/2017

=03=

§ 5º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2016 ou no caso de faturas mensais de água ou esgotamento sanitário, aquelas que possuam referência até dezembro/2016, independentemente do vencimento, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, ressalvados os relativos aos exercícios de 2008 e 2009 que estão excluídos do Programa de Incentivo à Regularização Fiscal;

[...] (NR)

Art. 3º O art. 7º, da Lei nº 3.709, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** A adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal nos termos desta Lei implica em:

I - confissão irrevogável e irretroatável do débito, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

[...]” (NR)

Art. 4º O art. 9º, da Lei nº 3.709, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com o acréscimo do Parágrafo único:

“**Art. 9º** [...].

Parágrafo único. Para fins da interrupção da prescrição, a mera adesão ao Programa de Incentivo à Regularização Fiscal se revela como ato inequívoco que importa em reconhecimento de débito pelo devedor, a teor do art. 174, IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

Art. 5º O art. 15, da Lei nº 3.709, de 13 de novembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A adesão ao REFIS não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora tendo o Fisco o prazo para execução renovado pela interrupção da prescrição ocorrida no momento da adesão.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.
